



PROCESSO	1000174110/2022
PROTOCOLO	1646925/2022
INTERESSADO	P. M. L.
ASSUNTO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

DELIBERAÇÃO Nº 024/2023 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 13 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000174110/2022, o Agente de Fiscalização do CAU/RS, R. J., demonstrou que a profissional, Arq. e Urb. P.M. L., inscrita no CAU sob o nº A53869-8, em tese, exerceu atividade pela qual confirmou ser responsável, sem o devido registro de responsabilidade técnica, cujo projeto não teria sido aprovado na Prefeitura Municipal, sem licença de construção emitida, e também pelas informações enviadas pela própria Fiscalização da Prefeitura atestando o embargo da obra e o risco provocado pelas atividades realizadas às edificações vizinhas;



Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora, Patrícia Lopes Silva;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta da Arq. e Urb. P.M.L., inscrita no CAU sob o nº A53869-8, que supostamente exerceu atividade pela qual confirmou ser responsável, sem o devido registro de responsabilidade técnica, cujo projeto não teria sido aprovado na Prefeitura Municipal, sem licença de construção emitida, e também pelas informações enviadas pela própria Fiscalização da Prefeitura atestando o embargo da obra e o risco provocado pelas atividades realizadas às edificações vizinhas;

Porto Alegre - RS, 13 de fevereiro de 2023.

Acompanhada dos votos das conselheiras Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício Profissional